**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O Vereador **ALÉCIO CAU** apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Estabelece multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV para proprietários de imóveis que facilitarem a reprodução e proliferação de mosquitos transmissores de doenças com potencial endêmico. ”, nos seguintes termos.

**Justificativa**

O Vereador **ALÉCIO CAU** do (PDT) encaminha para leitura e posterior encaminhamento para as comissões pertinentes o presente Projeto de Lei que regulamenta o art. 56 da Lei Federal n. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Ciclicamente o Município de Valinhos enfrenta surtos de casos de dengue que afetam a população e estressam os sistemas de saúde público e privado.

Apesar de todos os esforços do Poder Público no desígnio de combater os casos e conscientizar a população, os fatos demonstram que as medidas são insuficientes.

Ao Legislador não cabe munir-se de equipamentos e fiscalizar as propriedades públicas e privadas. A um, porque tal função é incompatível com àquelas elencadas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. A dois, porque além da obviedade de sua carência de legitimidade, é nitidamente inútil diante da extensão territorial da cidade.

As normas editadas pelo Poder Legislativo devem visar, via de regra, aprimorar as relações sociais, delimitar o poder do Estado e criar mecanismos que facilitam a interação do cidadão com o Poder Público, ficando as normas punitivas e proibitivas como última instância para o alcance de objetivos que se aproveitam a todos.

Em Valinhos, a Lei n. 5.286/2016, posteriormente alterada pela Lei n. 5.930/2019, institui o mês de combate à dengue a ser “comemorado” em novembro de todo ano.

Embora muito controversa a aplicação do verbo comemorar quando se trata do combate a uma praga, notadamente o Poder Executivo não promoveu nenhuma ação que sinalize o cumprimento da Lei em comento. E há se entender isso. Ocorre que a pontualidade da comemoração em mês específico do ano sobre um surto que pode ocorrer a qualquer tempo não faz sentido.

E na esteira de não cumprimento e falta de eficácia do bem jurídico tutelado pelo legislador, temos as Leis números 5.229/2016 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação por parte da Prefeitura de Valinhos dos casos de dengue registrados no Munícipio, destacados por região” e a 4.331/2008, que “dispõe sobre local para afixação de prospecto informativo sobre o combate à dengue nas floriculturas, supermercados e lojas que comercializam vasos, adornos ou recipientes e dá outras providências”.

A primeira, visa informar a quantidade de casos por região, ao passo que a segunda obriga a fixação de cartazes em estabelecimentos com instruções que são obvias para qualquer cidadão de inteligência mediana. O agravante, no segundo caso, é que nos comércios o consumidor é cercado de tantas informações, que certamente essa seria mais uma que passaria despercebida.

Em 2007 a Lei Municipal n. 4.212, de autoria do Nobre Vereador Henrique Conti, foi a única que se aproximou de solucionar parte do problema ao franquear legitimidade para os agentes públicos fiscalizarem propriedades privadas, porém sem qualquer tipo de punição pecuniária.

O empirismo do ritmo social de Valinhos demonstra que de um lado falha o Poder Público ao não aplicar rigorosamente políticas públicas sincronizadas de conscientização, prevenção, fiscalização, estruturação do sistema de saúde e punição, enquanto de outro falha a população por não adotar as medidas mínimas e simples para evitar a proliferação do mosquito.

Na parcela da população soma-se a grande quantidade de proprietários de imóveis objetos de especulação que são abandonados à sorte do tempo e contando com a previsível falha da fiscalização, seja ela por falta de agentes ou omissão ordenada.

Tendo que nenhuma medida de conscientização parece ser suficiente para reduzir casos de dengue, cabe ao Poder Legislativo aprimorar as normas vigentes para calibrar as relações que futuramente possam representar efeitos positivos.

Nos termos do art. 54 do Código de Posturas do Município, *compete ao proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel no Município, manter sua integral área, inclusive passeio, desprovida de lixo, entulhos, materiais servíveis ou inservíveis que propiciem proli­feração de insetos, ou prejudicial às propriedades lindeiras, assegurando a limpeza, capinação e desobstrução de curso de águas pluviais*.

Visando dar cumprimento ao Código de Postura do Município e implicar a situação de transgressores que ameaçam a saúde pública, se faz necessária a aplicação de sanções severas que representam obrigação pecuniária em favor da coletividade.

Assim, justifico a Indicação de Minuta de Projeto de Lei, rogando ao Poder Executivo que o encaminhe para votação nesta Casa de Leis.

Valinhos, 28 de abril de 2022.

**AUTORIA: ALÉCIO CAU**

**LEI Nº**

**Estabelece multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV para proprietários de imóveis que facilitarem a reprodução e proliferação de mosquitos transmissores de doenças com potencial endêmico.**

**A** Prefeita Municipal de Valinhos, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 80, III, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel no Município, manter sua integral área, inclusive passeio, desprovida de lixo, entulhos, materiais servíveis ou inservíveis que propiciem proli­feração de insetos vetores de transmissão de doenças com potencial endêmico.

Art. 2º A identificação de ambientes propícios ao desenvolvimento de mosquitos capazes de transmitir dengue e outras doenças com potencial endêmico é passível das seguintes punições se tratando de pessoas físicas ou jurídicas:

I – 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV em caso de descumprimento do art. 1º;

II – 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV em caso de reincidência;

§ 1º Se tratando de propriedade cuja titularidade seja de pessoa jurídica e exceda as dimensões de 1.000 m², aplicar-se-á o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFMV em caso de descumprimento e o dobro em caso de reincidência.

§ 2º Sem prejuízo das multas, a autoridade poderá embargar obras ou interditar os serviços até que a situação seja regularizada por completo.

§ 3º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição das penalidades mencionadas.

Art. 3º O valor arrecadado da aplicação das multas será integralmente direcionado ao Fundo Municipal de Saúde, visando o custeio dos serviços públicos que dão assistência à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**